

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**REPRESENTAÇÃO COM****PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR (ART. 42 DO RITCE¹)**

O Ministério Público de Contas, por meio do Procurador que esta subscreve, no uso das atribuições previstas no art. 87-B da Lei Estadual nº 12.509/1995, vem apresentar **REPRESENTAÇÃO** a esta e. Corte de Contas, com base nos argumentos fáticos e jurídicos a seguir descritos.

1. Dos Fatos

A presente Representação fundamenta-se nos fatos denunciados na Notícia de Fato nº 10987/2025-8, relacionada à Concorrência Eletrônica nº 2025.04.25.2², conduzida pela Prefeitura Municipal de Barbalha, cujo objeto consiste na “contratação de serviços especializados na elaboração de projetos de arquitetura e engenharia, incluindo projetos complementares (elétrico, hidráulico, estrutural, paisagístico, entre outros), destinado ao atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos de Barbalha/CE”.

O valor global estimado é de R\$ 3.398.347,84 (três milhões, trezentos e noventa e oito mil, trezentos e quarenta e sete reais e oitenta e quatro centavos). O certame encontra-se aguardando o trâmite da fase recursal, segundo consta no BLLCOMPRAS³.

Após análise do processo administrativo, verificou-se a adoção indevida do critério de julgamento “menor preço”, violando o art. 37, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Diante desse contexto, no exercício de sua função fiscalizatória, em defesa da regular aplicação do erário municipal, este Órgão Ministerial vem requerer a este Tribunal de Contas a adoção imediata das medidas pertinentes para apuração desses indícios de irregularidades.

¹ Art. 42. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao patrimônio público ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, e existindo prova inequívoca, o relator poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medidas cautelares, na forma estabelecida na Lei Orgânica.

² Disponível em: <<https://municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/licitacao/detalhes/proc/248090/licit/176931>>. Acesso em: 10/6/2025.

³ Conforme mensagem encaminhada no BLLCOMPRAS, datada de 12/06/2025, o agente de contratação informa que: “Diante da manifestação da intenção de interposição de recursos, informamos que os trabalhos deste certame encontram-se aguardando o regular trâmite da fase recursal, quando após o recebimento das razões e possíveis contrarrazões, será realizado o competente julgamento do recurso, para somente após isto, procedermos com o avanço das fases processuais.”. Disponível em: <https://bllcompras.com/Process/ProcessView?param1=%5Bgkz%5DzZj7SjgbwWxBrWjs3_uxo6knqhIjJBNTDp8K1uUF84WI0JL5%2FGlt5uOz7me37_eqbEdkt_dXetv3BoLWYO616VfeK6wwsoxQ9kkev7fQUsc%3D>. Acesso em 12/6/2025.

2. Fundamentação

Conforme relatado inicialmente, a presente Representação fundamenta-se nos fatos denunciados na Notícia de Fato nº 10987/2025-8, relacionada à Concorrência Eletrônica nº 2025.04.25.2, conduzido pela Prefeitura Municipal de Barbalha, cujo objeto consiste na “contratação de **serviços especializados na elaboração de projetos de arquitetura e engenharia**, incluindo projetos complementares (elétrico, hidráulico, estrutural, paisagístico, entre outros), destinado ao atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos de Barbalha/CE”.

Em síntese, o denunciante aponta a inadequação do critério de julgamento por menor preço, diante da natureza técnica, especializada e predominantemente intelectual do objeto licitado, que inclui a utilização da metodologia BIM (Building Information Modeling).

Sobre a matéria, os arts. 6º e 37 da Lei nº 14.133/2021 prescrevem que:

“Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: (...)

XVIII - serviços técnicos especializados de **natureza predominantemente intelectual**: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;

(...)

Art. 37. O julgamento por melhor técnica ou por técnica e preço deverá ser realizado por: (...)

§ 2º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, **na licitação para contratação dos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual previstos nas alíneas “a”, “d” e “h” do inciso XVIII do caput do art. 6º desta Lei cujo valor estimado da contratação seja superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), o julgamento será por:**

I - melhor técnica; ou

II - técnica e preço, na proporção de 70% (setenta por cento) de valoração da proposta técnica.”

Conforme a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, presume-se que os serviços do Art. 6º, XVIII – rol de serviços que expressamente inclui a elaboração de estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos - têm natureza predominantemente intelectual. Assim, devem ser licitados pelos critérios de **melhor técnica** ou **técnica e preço** se a contratação exceder R\$ 300.000,00, conforme o Art. 37, §2º, da mesma lei.

Examinando os dispositivos supramencionados, o Tribunal de Contas da União (TCU) tem consolidado o entendimento de que as licitações destinadas à contratação de **projetos de engenharia e arquitetura**, cujo valor estimado **exceda R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)**, devem ser julgadas por meio dos critérios de **melhor técnica ou técnica e preço** (Acórdãos do Plenário nºs 2.381/2024, 2.619/2024 e 323/2025).

Por oportuno, transcreve-se excerto do voto do Relator no Acórdão nº 323/2025:

“24. Conforme mencionado pela unidade especializada, recentemente esta Corte de Contas apreciou caso semelhante – concorrência destinada à contratação de empresa para elaboração de planejamento, ensaios, **projetos executivos de engenharia** e de arquitetura para construção de *campus* universitário – por meio do Acórdão 2.381/2024-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro Augusto Sherman e fundamentado na declaração de voto do Ministro Benjamin Zymler, ocasião em que o Tribunal adotou o **entendimento** de que os serviços listados no art. 6º, inc. XVIII, da Lei 14.133/2021, devem ser considerados serviços técnicos de natureza predominantemente intelectual, não cabendo ao administrador classificá-los de forma diferente. O Ministro Jhonatan de Jesus, no voto condutor do Acórdão 2.619/2024-TCU-Plenário, onde se examinava a contratação de projeto executivo de reforma de edificação, resumiu, da seguinte forma, o entendimento firmado pela Corte de Contas:

- a) a Lei 14.133/2021 **impõe** o uso de “melhor técnica” ou “técnica e preço” como critério de julgamento para determinados serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual – rol de serviços que expressamente inclui estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos – quando o valor da contratação exceder R\$ 359.436,08;
- b) o conteúdo do art. 37, § 2º, deve prevalecer sobre o do art. 36, § 1º, da referida lei por se tratar de regra específica expressamente relacionada aos objetos listados no seu art. 6º, XVIII, alíneas “a”, “d” e “h” (a primeira alínea se relaciona a estudos técnicos e projetos básico e executivo);
- c) a vontade do legislador demonstrada durante a criação da lei foi realmente no sentido de restringir a discricionariedade do gestor na escolha do critério de julgamento para a contratação dos aludidos tipos de serviço, haja vista que o Congresso Nacional chegou a derrubar veto presidencial favorável à concessão de maior margem de discricionariedade; o entendimento do legislador foi de que tais serviços possuem, em regra e presumidamente, nível de complexidade suficiente para demandar a **aferição da técnica** na etapa de julgamento das propostas dos licitantes;”

No caso em tela, o item 8.1 do Termo de Referência dispõe que a contratação visa à prestação de serviços técnicos especializados na elaboração **de projetos completos de arquitetura e engenharia**, sob demanda, para subsidiar a execução de obras públicas no Município de Barbalha/CE, com um **montante estimado de R\$ 3.398.347,84**, que é superior ao patamar máximo permitido para adoção do critério “menor preço”, nos termos do art. 37, § 2º, da Lei 14.133/2021 c/c o Decreto 12.343/2024.

Segundo o resumo do orçamento do objeto contratado, o montante estimado é formado por: 1) levantamentos topográficos (R\$ 485.782,10); 2) estudo do solo (R\$ 267.433,30); 3) projetos executivos (R\$ 636.369,30); 4) projeto de sistemas elétricos (R\$ 391.298,15); 5) projeto de sistemas hidráulicos (R\$ 104.600,00); 6) projeto de sistemas sanitários (R\$ 95.650,00); 7) projeto de sistemas estruturais (R\$ 260.264,00); 8) projeto de sistemas de combate de incêndio (R\$ 66.160,00); 9) projetos básicos de engenharia (R\$ 49.300,00); 10) projeto de abastecimento de água (R\$ 84.000,00); 11) projeto de drenagem (R\$ 553.150,00); 12) projeto de sinalização viária (R\$ 106.421,25); 13) equipe técnica (R\$ 297.919,74).

Assim, considerando que os serviços contratados na Concorrência Eletrônica nº 2025.04.25.2 são classificados como serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, nos termos do art. 6º, XVIII, “a”, da Lei nº 14.133/2021, conclui-se que o critério de julgamento adotado contrariou o disposto na Nova Lei de Licitações e Contratos.

Diante do exposto, caso o município entenda por republicar o aviso de licitação, **impõem-se as necessárias alterações do edital**, dada a adoção indevida do critério “menor preço” na Concorrência Eletrônica nº 2025.04.25.2.

3. Da necessidade de concessão de medida cautelar

Em face de tudo o que foi explanado, no caso em epígrafe, resta demonstrada a presença dos requisitos autorizativos da concessão de medida cautelar, quais sejam o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Observa-se a presença da fumaça do bom direito em virtude da adoção irregular do critério de julgamento menor preço, violando o art. 37, § 2º, da Lei 14.133/2021 e os precedentes do Tribunal de Contas da União (Acórdãos do Plenário nºs 2.381/2024, 2.619/2024 e 323/2025).

Por sua vez, o *periculum in mora* resta caracterizado diante da **iminente celebração do contrato**, já que o certame encontra-se aguardando o trâmite da fase recursal, segundo consta no BLLCOMPRAS.

Neste cenário, tendo em vista a necessidade de bom emprego das verbas municipais e as competências fiscalizatórias desta Corte de Contas, o Ministério Público de Contas requer que seja **determinado** à Prefeitura Municipal de Barbalha que **suspenda**, na fase em que se encontra, a Concorrência Eletrônica nº 2025.04.25.2, até deliberação ulterior desta Corte de Contas, devendo ainda ser determinado que, se a licitação já houver sido ultimada, não seja celebrado o respectivo contrato e, caso já tenha sido assinado o correspondente contrato, seja suspenso qualquer repasse dele decorrente, até decisão final deste Tribunal.

4. Conclusão

Ante o exposto, considerando a existência de irregularidades na Concorrência Eletrônica nº 2025.04.25.2, e tendo em vista as circunstâncias evidenciadas na presente Representação, o Ministério Público de Contas requer que:

- a) seja a presente Representação recebida, pois ajuizada por legítimo interessado;
- b) seja afastada a aplicação, no caso concreto, do art. 21-A da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Ceará;
- c) tendo em vista a urgência na apuração dos fatos, **seja deferida medida cautelar inaudita altera pars**, sendo **determinado** ao Sr. Aroldo de Castro Macêdo (Ordenador de Despesas) e à Sra. Karla Deyane de Carvalho Cortez (Agente de Contratação) que **suspendam**, na fase em que se encontra, a Concorrência Eletrônica nº 2025.04.25.2, até

deliberação ulterior desta Corte de Contas, devendo ainda ser determinado que, se a licitação já houver sido ultimada, não seja celebrado o respectivo contrato e, caso já tenha sido assinado o correspondente contrato, seja suspenso qualquer repasse dele decorrente, até decisão final deste Tribunal;

d) em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, tendo em conta as ocorrências descritas nesta peça, seja concedido prazo aos agentes públicos supramencionados para que se manifestem sobre as irregularidades apresentadas na presente Representação, apresentem cópia integral da Concorrência Eletrônica nº 2025.04.25.2, bem como do eventual contrato administrativo firmado, assim como os processos de pagamentos porventura existentes;

e) após o regular processamento do feito, caso confirmadas as irregularidades apontadas, seja determinado aos gestores do Município de Barbalha que promovam a **anulação** da Concorrência Eletrônica nº 2025.04.25.2, assim como do eventual contrato administrativo derivado do referido procedimento licitatório.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Fortaleza, data da assinatura eletrônica.

José Aécio Vasconcelos Filho
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas